



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10880/042.752/88-49
RECURSO Nº. : 89.251
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1984
RECORRENTE : SITELTRA S/A - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES. E TRÁFEGO
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 13 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.863

IRFONTE - DECORRÊNCIA - Ainda que não examinado o mérito da exação no processo matriz, em obediência ao duplo grau de jurisdição afeto ao processo administrativo fiscal, impõe-se o exame de seu mérito, em conjunto com as questões de mérito do processo dito decorrente, tempestivamente impugnado.

PROVA EMPRESTADA PELO FISCO ESTADUAL - A idoneidade de créditos fiscais de ICM, questionada pelo fisco estadual, por não atender o documentário que os ampara dispositivo específico da legislação do tributo, sem exame dos fatos que estão à beira da apuração, não ampara a apriorística conclusão de que tal documentário contábil se apresentaria inidôneo também para efeitos de apropriação como custo/despesa operacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SITELTRA S/A - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E TRÁFEGO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/042.752/88-49
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.863

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/042.752/88-49
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.863
RECURSO Nº. : 89.251
RECORRENTE : SITELTRA S/A - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E TRÁFEGO

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado que considerou improcedente sua impugnação à exação consignada no auto de infração de fls. 08, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

A autuação decorreu daquela do imposto de renda de pessoa jurídica, conforme processo nº 10880/042.753/88-10. Naquele foi exigido do contribuinte o ajuste do prejuízo fiscal apurado em 1984.

A autuação dita matriz amparou-se, integralmente, em autos de infração lavrados pelo fisco estadual, os quais glosaram a apropriação de créditos de ICM das Notas Fiscais relacionadas no termo de verificação fiscal de fls. 03. A glosa promovida pelo fisco estadual foi motivada pelo fato de que os documentos que geraram aludidos créditos fiscais “não atenderam as disposições legais do Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto nº 17.727/81”, conforme testifica o Termo de Verificação Fiscal de emissão do fisco federal.

Em consequência, para efeitos de apuração do ICM aqueles documentos foram considerados inidôneos. “Ipsa facto” o fisco federal também os glosa, determinando, de ofício, que a pessoa jurídica proceda aos ajustes no prejuízo fiscal atinente ao ano base de 1984. E, por decorrência, ao amparo do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, exige o imposto de renda na fonte, objeto da presente lide.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/042.752/88-49
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.863

Em relação ao IRPJ a empresa processou o ajuste do prejuízo, quitando a multa pecuniária, fundada no artigo 723 do RIR/80, que lhe fora imposta. Relativamente ao tributo estadual, alega haver procedido ao pagamento exigido, por economia financeira, dada a inflação galopante à época e o excesso de burocracia à solução da questão. O que não implicou em presunção de qualquer coisa, visto pretender, a nível estadual discutir a questão e pleitear, no prazo quinquenal, a restituição do que considera indébito.

Em relação à presente lide, entretanto, questiona a distribuição de lucros presumida pelo fisco, com os seguintes argumentos, em síntese:

a) a pretendida inidoneidade dos documentos glosados pelo fisco estadual, por não atenderem a determinadas normas regulamentares, atinentes ao ICM, não implica, necessariamente, que tais custos/despesas não tenham sido incorridos pela pessoa jurídica;

b) a distribuição de lucros de pessoa jurídica em favor de sócios não se funda em presunção genérica, dependendo de fato específico. De acordo com a jurisprudência dos tribunais, transcrita nos autos, a presunção, no caso, somente se legitima se acompanhada de prova efetiva de que a distribuição tenha sido realizada;

c) o elevado prejuízo apurado em 1984, Cr\$ 18.525.135.897,00, torna irrisória a quantia objeto de seu ajuste, Cr\$ 470.298.332,00, tornando inverossível que tal importância tenha sido distribuída aos sócios como omissão de receitas;

d) o fisco federal não poderia ter baseado sua autuação apenas nos autos de infração do Fisco Estadual.

A autoridade monocrática, fundada no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 e considerando a inexistência de litígio relativo ao IRPJ, do qual o presente é reflexo, mantém o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/042.752/88-49
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.863

Na peça recursal, argumenta com os artigos 114 e 54 do Regulamento do ICM, Decreto nº 17.727/81, para alegar que, se o fisco estadual considerou inidôneos os créditos de ICM nos documentos por ele glosados, porque as empresas emitentes estavam em situação irregular junto a si, nem por isso tais documentos não corresponderam a uma efetiva saída de mercadora, do estabelecimento fornecedor, e a uma efetiva entrada, no estabelecimento destinatário.

Por fim, menciona Acórdãos deste Conselho de Contribuintes, através dos quais se explicita que nem todo processo de cobrança do ICM autoriza, por prova emprestada, o lançamento do imposto de renda. Mormente aqueles relativos a débitos escriturados em livros fiscais ou por diferença de alíquota.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/042.752/88-49
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.863

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às formalidades aplicáveis à matéria.

Como antes mencionado, o presente feito é decorrente daquele do imposto de renda de pessoa jurídica. Nele a recorrente, dado o volume de prejuízo apurado no período base de 1984, procedeu a seu ajuste, conformando-se à exigência fiscal, face ao inexpressivo valor do ajuste a efetuar. Naquele processo, pois, não foi discutido o mérito da questão, suscitado, para efeitos da reflexividade pretendida pelo fisco, na presente lide.

Ora, dado que cada tributo tem suas peculiaridades, cada processo, sua amplitude de defesa e autonomia, nesse enfoque, examino a questão. Mesmo porque, em observância ao duplo grau de jurisdição que preside o contencioso administrativo fiscal, ainda que não apreciado o mérito no processo dito matriz, ao menos para os efeitos que deste advém, por decorrência ou reflexividade, impõe-se seu deslinde, em conjunto com as questões de mérito do processo dito decorrente, tempestivamente impugnado.

No processo matriz a autuação se fundou, exclusivamente, em prova emprestada pelo fisco estadual. No caso presente, aliás, a prova emprestada, sequer diz respeito a eventual omissão de receita. A exigência da fiscalização estadual deveu-se à glosa de créditos de ICM devidamente escriturados em livros fiscais, dado que os documentos que os amparavam não atendiam a disposições do regulamento do ICM de então.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/042.752/88-49
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.863

O assunto já foi objeto de inúmeras manifestações deste Colegiado, no sentido de apresentar inúmeros reparos, em incontáveis casos, em que o fisco federal funda sua exigência, única e exclusivamente, em prova emprestada por outra fiscalização.

No presente feito, aliás, o empréstimo sequer foi da prova. Sim, de suas conclusões formais. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 03 "A fiscalizada creditou-se indevidamente do ICM, decorrente do registro de documentos considerados inidôneos, por não atenderem as disposições legais do Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto nº 17.727/81," Sem maiores análises dos fatos ou diligências, a fiscalização concluiu pelo "evidente reflexo às normas do RIR/80"(SIC).

Ora, a obrigação tributária denunciadora da ocorrência concreta da fato gerador é "ex lege" por excelência; não, "ex voluntaria". O posicionamento do fisco de tão somente referendar as conclusões advindas da fiscalização do ICM fragilizam, por inteiro, a exigência, inviabilizando a cobrança que as teve como suficiente.

Por último, o argumento utilizado de que, fls. 03, "verbis": "A constatação do Fisco Estadual das irregularidades apontadas nos Autos de Infração, fazem fé pública, pois, são emanadas de agentes do Poder Público e, assim presumir-se verdadeiros "juris tantum" ". não assumem a conotação por ele proposta. Ao contrário, no enfoque proposto, traduzem sem sombra de dúvidas, indisfarçável autoritarismo! Se extremado, tornaria os contribuintes reféns dos humores dos agentes do Poder Público, ao arrepio de normas elementares do direito tributário!



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/042.752/88-49
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.863

Nessa linha de juízos, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento dado que fragilizados os fundamentos fáticos de sua sustentação.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 1995

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES